

Processo nº. **0090346-97.2012.815.2001**



ESTADO DA PARAÍBA  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
Gabinete do Desembargador  
**Marcos Cavalcanti de Albuquerque**

## **Acórdão**

**Embargos de Declaração nº. 0090346-97.2012.815.2001**

**Relator:** Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

**Embargante:** Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico – Advs: Felipe Ribeiro Coutinho; André Luiz Cavalcanti Cabral e Marcelo Weick Pogliese.

**Embargado:** Josimar da Silva Santos – Adv.: Hilton HRIL Martins Maia.

### **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

EFEITO MODIFICATIVO. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. NEGATIVA DE COBERTURA EM PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. PROCEDIMENTO MAIS MODERNO PARA O SUCESSO DO PROCEDIMENTO. INTERVENÇÃO DE URGÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE NEGATIVA. DEVER DE ARCAR COM OS CUSTOS. DANO MORAL EVIDENTE. DEVER DE RESSARCIMENTO DO VALOR DESPENDIDO EM DOBRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 42, § ÚNICO DO CDC. INOCORRÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. FUNDAMENTAÇÃO DE QUE EXISTIA GRAVIDADE NA SITUAÇÃO DO PACIENTE. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO PARA EXTRAÇÃO DA VESÍCULA BILIAR. RISCO DE COMPLICAÇÕES SEVERAS OU POSSÍVEL MORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em conhecer e rejeitar os embargos.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Embargos Declaratórios** (fls.245/249), opostos pela **Unimed João Pessoa – Cooperativa de Trabalho Médico** em face do Acórdão, proferido por esta Primeira Câmara Especializada Cível (fls.236/243), que negou provimento ao Recurso Apelarório do ora embargante, na **Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais**, manejada por **Josimar da Silva Santos**, ora embargado.

O acórdão fundamentou-se no sentido condenar a Unimed ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devendo ser corrigido monetariamente desde o arbitramento (súmula 362 STJ), e juros de mora, desde a citação (art. 405, CC).

Além de pagamento a título de Repetição de Indébito, no valor de R\$ 1.244,00 (um mil duzentos e quarenta e quatro reais), já em dobro, com fulcro no art. 42, parágrafo único do CDC, com correção monetária a partir do efetivo prejuízo e juros de mora desde a citação.

Constatando nas fundamentações do acórdão que ao contrário do que a Apelada alega, consta em cópia de documento digitalizado na contestação, fls. 42, que o procedimento era Eletivo de Urgência/Emergência, além de que, o procedimento indicado pelo médico, foi a colecistectomia com colangiografia por videolaparoscopia, ou seja, o médico indicou o procedimento mais moderno e menos invasivo do que a colecistectomia convencional, conforme fls. 25.

Dessa forma, também é público e notório que as crises da vesícula biliar, onde se recomenda retirada da mesma, são

extremamente graves, pois caso ocorra o “estrangulamento”, pode-se chegar a óbito rapidamente.

Inconformado, com a decisão supramencionada, recorre o Embargante, fundamentando que houve contradição, omissão e a existência de erro material por interpretação errônea sobre a declaração médica do Dr. Luis Antônio C. Fonseca, haja vista ter informado que o procedimento objeto da lide tratava-se de procedimento eletivo e não de urgência/emergência como entendeu a Corte no acórdão.

Dessa forma, requer o acolhimento dos embargos para modificar a decisão vergastada e dar provimento ao Apelo anteriormente manejado.

Houve o oferecimento de contrarrazões pelo Embargado, conforme fls. 255/257, sustentando que a decisão deve ser mantida, foi toda pautada e fundamentada na melhor doutrina e jurisprudência, além de que, analisou corretamente o caso, pois tratava-se de cirurgia de vesícula de séria gravidade, que poderia surtir complicações e levar o paciente a óbito.

É o Relatório.

### **V O T O**

O Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu Art. 535, as hipóteses de cabimento dos embargos declaratório:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I- houver, sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, os Embargos de Declaração têm por finalidades

precípua: complementação da decisão omissa e esclarecimento de “*decisum*” obscuro ou contraditório. Na lição do douto Nelson Nery Júnior, “*ipsis litteris*”:

“Os embargos de declaração têm por finalidade completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições”.

Nessa ordem, é cediço que os embargos de declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão do julgado, como acontece com os recursos ordinários.

Note-se que no presente caso, houve resposta jurisdicional ao que pleiteava o embargante, entendendo o relator que tratava-se de cirurgia de urgência/emergência, diante dos documentos juntados, exames e dos fatos analisados em todo processo.

Dessa forma, tal argumento, não tem o condão de modificar a situação em que o paciente se encontrava, pois, como dito no acórdão, é público e notório que as crises da vesícula biliar, onde se recomenda retirada da mesma, são extremamente graves, pois caso ocorra o “estrangulamento”, pode-se chegar a óbito rapidamente.

Assim, não há que se falar em omissão, obscuridade, contradição ou erro material.

O que quer o Embargante é a modificação do julgado, de acordo com os seus interesses.

Registre-se, ainda, que o julgador não está obrigado a responder a todas as alegações da parte, quando já encontrou no processo motivo suficiente para embasar a decisão, e tampouco de responder um a um todos os seus argumentos.

Dessa forma, houve a resposta do que ora se rediscute, pois, analisado os autos conforme pleiteado, não havendo o que se

modificar no julgado.

Diante do exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão a Excelentíssima Senhora Doutora Jacilene Nicolau Faustino Gomes, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 04 de novembro de 2014.

**Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque**  
**R e l a t o r**